



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIAL OBADIAS LTDA*

ENDEREÇO: *AV CONSTITUIÇÃO, 435 - CENTRO - GUAJARA MIRIM/RO - COMERCIAL OBADIAS LTDA. CEP: 76850-000*

PAT Nº: *20222701200005*

DATA DA AUTUAÇÃO: *22/03/2022*

CAD/CNPJ: *04.059.366/0001-97*

CAD/ICMS: *00000000008401*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/377/TATE/SEFIN

1. Deixar de informar e registrar operações nos livros fiscais. 2. Não apresentar registros obrigatórios nos arquivos da EFD. 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Segundo o que consta na descrição da peça inicial, o sujeito passivo deixou de registrar nos arquivos EFD/SPED, o Bloco E1100 e E1105, de informações e documentos fiscais de exportação no período de março a dezembro/2017. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 20212501200015, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização, planejamento de Malhas Fiscais 2021 - Processo 20210120002938. Termo de notificação da ação fiscal DET 12989941 em 08/02/2022, fl. 04 e Termo de Intimação DET 12998004 em 10/02/2022, fl. 05. Relatório fiscal detalhando os procedimentos adotados em fls. 06 a 08 do PAT. Provas da falta de registro dos blocos relativos a informações e documentos fiscais de exportação nos arquivos da EFD/SPED de fls. 09 a 18. Consta informação na DFE que o contribuinte foi notificado previamente das inconsistências não sendo atendido, gerando a elaboração de referida determinação de fiscalização de estabelecimento (20212501200015).

A infração por descumprimento de obrigação fiscal de fazer/não fazer (não registro na EFD), foi capitulada nos artigos 406-A, §3º, II e 406-D, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98) c/c artigo 1º, item 2.6.1.8 – Bloco 1 do Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 e, penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “o” da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222701200005 - Comercial Obadias Ltda	
ICMS	R\$ -
MULTA 50 UPFs por período não registrado (03 a 12/2017) - 500 UPFs	R\$ 51.240,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 51.240,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET 13134228 em 31/03/2022 (fl. 21), e o mesmo apresentou defesa tempestiva em 25/04/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Esclarece o contribuinte que a notificação prévia não foi possível realizar a leitura na integra, o que impediu de realizar a ciência via sistema.
2. A empresa somente teve conhecimento do teor da notificação quando da ciência do auto de infração. Nesse momento juntou as comprovações de exportações que faltavam.
3. Em relação ao descumprimento de obrigação acessória, reconhece que desconhecia tal obrigação de registros 1100 e 1105 na EFD, mas, que já está providenciando as retificações. Requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Segundo o que consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar no SPED-EFD os blocos E1100 e E1105 relativos a informações e documentos fiscais de exportações, no período de 03 a 12/2017, conforme se comprova em, fls. 09 a 18 do PAT. Esses fatos ocorrem em descumprimento do que estabelecido no Ato COTEPE 09/2008, Art. 1º, item 2.6.1.8 do Boco 1 e os artigos 406-A, § 3º, II e 406-D, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Empresa enquadrada no regime de

pagamento NORMAL.

Analizando a capitulação legal da infração, apontada nos artigos 406-A, § 3º, II e 406-D, do RICMS/RO (dec. 8321/98).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

(---)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

(---)

II – Livro Registro de Saídas;

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no —caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

A autuação contempla multa acessória de 50 (cinquenta) UPFs por período em que deixou de escriturar os livros fiscais (10 meses do ano 2017), estabelecida no Art. 77, X, “o” da Lei 688/96)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com **omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPE/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos.** (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

Observa-se que os dispositivos acima transcritos se aplicam a empresa enquadrada no regime normal de pagamento. Conforme fls. 09 a 18, se comprova a falta de registros nos arquivos EFD das exportações (informações E1100 e E1105). Corrobora com a descrição da infração o reconhecimento da defesa de que não foi informado, de fato, no SPED-EFD.

A defesa apresentada apenas esclarece os fatos relativos a comprovação das exportações, e que desconhecia a obrigatoriedade de informar os blocos E1100 e E1105, esclarecendo que já estava providenciando as devidas retificações do SPED/EFD.

Dessa forma, restando provado o teor da acusação fiscal, compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado procedente e **devido** o crédito tributário lançado de R\$ 51.240,00 na data da lavratura, sujeitando à atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 51.240,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 10/06/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, , Data: **10/06/2022**, às **21:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.